

VOTO

O presente Recurso de Revisão merece ser conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

2. Insurge-se o recorrente, Sr. Achilles Leal Filho, ex-Prefeito de Mulungu/PB, contra o Acórdão 965/2012-TCU-Plenário que julgou suas contas irregulares, com imputação de débito em face da inexecução total do objeto do Convênio 260/2001, solidariamente com a empresa Park Construções Cíveis e Elétricas Ltda.

3. Além disso, no mesmo **decisum** foi declarada a inidoneidade da empresa contratada para licitar com a Administração por um período de três anos diante das evidências de ser empresa de fachada, as quais foram destacadas pela representante do Ministério Público, Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, no Relatório precedente: ... *posto que não teve nenhum empregado contratado ao longo de seu período de pretensa atividade, e que foi registrada em nome de agricultor semianalfabeto e com pendências em seu CPF, Senhor José Antônio Bento do Nascimento.*

4. Para a consecução do objeto avençado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Mulungu/PB - a construção de 92 módulos sanitários -, com vigência de 18/12/2001 a 18/2/2003, foi acordado o valor de R\$ 79.049,36. Os R\$ 75.000,00 foram transferidos pela União, em 8/1/2002, correspondendo os R\$ 4.049,36 restantes à contrapartida da Prefeitura.

5. O comando para a restituição da integral dos valores aos cofres da Fundação, exarado no acórdão ora combatido, fundamentou-se na inexecução das obras objeto do Convênio 260/2001 verificada em vistoria **in loco** realizada pela Funasa em maio de 2003.

6. Adicionalmente, a reponsabilidade solidária da Park Construções Cíveis e Elétricas Ltda. com o ex-Prefeito, no que concerne à devolução dos recursos federais transferidos, ampara-se na comprovação estampada nas cópias dos cheques emitidos em favor dessa sociedade empresária e descontados da conta específica, conforme extratos do Banco do Brasil, com assinatura de recebimento do Sr. José Antônio Bento do Nascimento, documentação essa obtida por diligência realizada pela Secex/PB.

7. O recorrente assevera que construiu os módulos sanitários objeto da avença, com encaminhamento da prestação de contas em 1/7/2004, sendo prejudicado pela ausência de visita técnica da Funasa para atestar a conclusão das obras.

8. Os documentos que fundamentam o recurso sob exame são o parecer da Funasa, após vistoria realizada em abril de 2015, a sentença definitiva expedida por Juiz da 12.^a Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba nos autos do Processo Criminal 0009795-77.2009.4.05.8200, além de fotos e declarações dos beneficiários.

9. O parecer da Funasa restringe-se a atestar a existência dos módulos sanitários objeto do Convênio 260/2001, sem fazer, entretanto, qualquer referência à data em que as obras foram executadas nem à regularidade financeira na execução contratual.

10. Em outro giro, a sentença da Justiça Federal na Paraíba absolve os Srs. Achilles Leal Filho e José Antonio Bento do Nascimento do crime de apropriação ou de desvio de bens ou rendas públicas em proveito próprio ou alheio. Consta nos autos que as provas colhidas no processo mostraram-se hábeis a comprovar que o Sr. José Antonio Bento do Nascimento *não teve qualquer envolvimento com a empresa beneficiada com o desvio de verbas públicas*, evidenciando-se que atuou como laranja *para encobrir os verdadeiros beneficiários das condutas delituosas* (peça 94, fls. 10). Quanto ao Sr. Achilles Leal Filho, sua absolvição está fundamentada na inexistência de materialidade delitiva e na comprovação da construção dos módulos sanitários.

11. A Serur propõe, com a chancela do MPTCU, negar provimento ao presente recurso, em vista de que os documentos que amparam os argumentos do recorrente não se prestam a comprovar a existência denexo de causalidade entre os recursos federais transferidos ao Município de Mulungu/PB pela Funasa e a construção obras dos módulos sanitários. Em outras palavras, não foi cabalmente demonstrado pelo recorrente que esses banheiros foram construídos com os recursos do Convênio 260/2001.

12. Concluo, após o exame da documentação acostada aos autos, haver elementos neste processo que indicam ser a Park Construções Cíveis e Elétricas Ltda. empresa “fantasma” que recebeu os recursos do Convênio 260/2001, entre março e setembro de 2002, sem ter executado, por óbvio, as obras objeto dessa avença até o fim de sua vigência em 18/2/2003, conforme vistoria realizada pela Funasa em maio de 2003.

13. Portanto, as fotos e as declarações dos beneficiários (datadas de fevereiro de 2004), de baixo valor probatório, demonstram tão-somente a existência de módulos sanitários construídos em período posterior à fiscalização da Funasa. Inexiste nos autos, porém, comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 260/2001 na execução dessas obras, o que constitui razão suficiente e definitiva para negar provimento ao presente Recurso de Revisão.

Em face do exposto, acolho os fundamentos e as conclusões presentes nos pareceres uniformes da Unidade Técnica, endossados pelo MPTCU, e Voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de julho de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator